



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 105/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o **Autógrafo de Lei nº 218, de 23 de novembro de 2023**, de autoria do Vereador Sandes Júnior, que "Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar com intuito de combater a pedofilia ou a apologia à pedofilia."

Recai o veto ao seguinte dispositivo:

"Art. 2º O Município fica autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para participar da campanha de que trata esta Lei, inclusive com fornecimento de material gráfico e de profissionais capacitados na temática."

**RAZÕES DO VETO**

O Autógrafo de Lei nº 218, de 2023, visa instituir, em caráter permanente, a campanha de combate à pedofilia ou à apologia à pedofilia, nos veículos utilizados no transporte de estudantes no âmbito municipal de Goiânia, visando a conscientização dos estudantes e dos profissionais envolvidos no referido transporte e a sociedade em geral.

Apesar da relevância da proposta, o art. 2º do Autógrafo de Lei incorreu em vício de constitucionalidade ao pretender autorizar o Município a firmar convênios com instituições públicas e privadas para participar da campanha, fornecendo material gráfico e profissionais capacitados. Essa autorização está em descompasso com a competência privativa do Prefeito para celebrar convênios, consórcios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município, conforme o inciso VII do art. 77 da Constituição Estadual e o inciso XIII do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Dessa forma, o dispositivo vetado destoa do princípio da reserva administrativa e da separação e harmonia entre os poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição Estadual.

Acerca do tema o Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu pela constitucionalidade de normas que contêm vício de iniciativa, como se observa no julgado abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAÇU. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E OUTROS AJUSTES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Deve ser declarada **inconstitucional** a emenda à lei orgânica do município de Caçu que passou a exigir a prévia autorização legislativa para celebração de convênios, acordos, contratos, consórcios e outros ajustes, em razão de ofensa aos princípios da separação e independência dos poderes, já que se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.** Precedentes do STF e desta Corte. ADI JULGADA

PROCEDENTE. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5606022-84.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 10/08/2020, DJe de 10/08/2020)

Trata-se de vício insanável que não se convalida com a sanção, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, como demonstrado a seguir:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020)

Destarte, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 218, de 23 de novembro de 2023, especificamente do art. 2º da proposição, pelas razões as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na manutenção.

Goiânia, 29 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO